Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0801556-21.2023.8.19.0025

Apelante: Ministério Público e Matheus Figueiredo Abud

Apelado: Os mesmos

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Itaocara

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do crime previsto no art. 171, § 4º, do CP, em razão de fraude consistente na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário de pessoa idosa, com retenção do valor pelo agente.

2. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e deixou de fixar valor mínimo para reparação dos danos.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:16:06
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

3. Recurso defensivo que postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, o redimensionamento da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade. Recurso ministerial que requer a fixação de valor mínimo de reparação material, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prova produzida é suficiente para manter a condenação por estelionato majorado contra idoso; **(ii)** saber se a dosimetria da pena, o regime inicial de cumprimento e o indeferimento da substituição da pena comportam reforma; e **(iii)** saber se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais com base nos elementos constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria delitivas ficaram demonstradas pelo registro de ocorrência, pelo histórico de empréstimo consignado, pelos demonstrativos do benefício previdenciário, pelo depoimento judicial da vítima, pelo interrogatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

do réu e pela prova compartilhada de outro processo, utilizada como elemento de corroboração do método fraudulento.

6. A tese absolutória não procede. A palavra da vítima mostrou-se coerente e compatível com a prova documental. Os documentos oficiais infirmaram a versão defensiva de que teria havido portabilidade regular com repasse de valores à vítima. A prova compartilhada confirmou o modus operandi de apresentar empréstimos como suposto benefício ou revisão, sem esclarecimento adequado sobre os descontos futuros.

7. A valoração negativa das consequências do crime deve ser mantida. O prejuízo não se limitou à perda patrimonial imediata. A fraude gerou descontos mensais prolongados sobre verba alimentar de aposentadoria, por longo período, sem recebimento de qualquer quantia pela vítima, o que excede o resultado ordinário do tipo penal. Não há bis in idem com a majorante do art. 171, § 4º, do CP, fundada na condição etária da vítima.

8. O regime inicial semiaberto deve ser reformado para o aberto. O réu é tecnicamente primário. A pena definitiva é inferior a 4 anos. Há apenas uma circunstância judicial desfavorável, valorada de forma moderada. As demais circunstâncias são favoráveis. Elementos relativos a outros fatos e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenações posteriores não justificam regime mais gravoso neste processo.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível. Embora presentes os requisitos objetivos do art. 44 do CP, as circunstâncias do caso concreto não recomendam a medida, diante da repercussão do delito e da insuficiência da substituição para reprovação e prevenção do crime.

10. O pedido ministerial de fixação de valor mínimo de reparação material não deve ser acolhido. Embora tenha havido pedido expresso e quantificado na denúncia, não houve instrução específica sobre a extensão econômica do prejuízo. Os autos demonstram a existência do dano, mas não permitem definir, com segurança, seu montante final, consideradas a duração dos descontos e eventuais repercussões civis da contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Recurso ministerial desprovido para manter o afastamento da fixação de valor mínimo de reparação dos danos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "**1.** A condenação por estelionato majorado contra idoso deve ser mantida quando a palavra da vítima é coerente e encontra apoio em prova documental e em elementos probatórios produzidos sob contraditório. **2.** A contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos prolongados sobre benefício previdenciário configura consequência do crime apta a justificar a exasperação da pena-base, quando supera o resultado ordinário do tipo penal. **3.** O regime inicial aberto é cabível ao réu não reincidente condenado a pena inferior a 4 anos, quando a única circunstância judicial desfavorável, valorada moderadamente, não justifica regime mais severo. **4.** A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser recusada quando as circunstâncias concretas do delito indicam insuficiência da medida. **5.** A fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige, além de pedido expresso, instrução específica que permita apurar a extensão do prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, 63, 91, I, 171, § 4º; CPP, arts. 63, 64, 387, IV; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, III, "a", e 111; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.990.839/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.02.2026, pub. 19.02.2026; STJ, REsp nº 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.11.2023, pub. 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp nº 2.172.749/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.04.2025, pub. 07.05.2025; STF, Súmula nº 719; STJ, Súmula nº 444.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° **0801556-21.2023.8.19.0025**, em que figura como apelantes o **Ministério Público e Matheus Figueiredo Abud** e apelados o **os mesmos**, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pelo **Ministério Público** e por **Matheus Figueiredo Abud** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial **semiaberto**, **afastadas a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena**, e **deixou de fixar** o valor mínimo de reparação dos danos previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende da **denúncia** (id. 68152803), o apelante foi denunciado porque:

> "[...] No dia 06 de junho de 2022, na Rua Frei Floriano, n.º 48, bairro Sobradinho, Itaocara, escritório do Denunciado, MATHEUS FIGUEIREDO ABUD, de forma livre, consciente e voluntária, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício ardil e fraudulento, consistente na obtenção de empréstimo não devidamente autorizado na conta da vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> GLICERIO GAUDARD, no valor de R$ 4.050,88 (quatro mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), retendo o valor do empréstimo para si. De acordo com a vítima destes autos, o DENUNCIADO se passou por advogado, alegando que a vítima teria um reajuste de aposentadoria, quando na realidade fez um empréstimo em sua conta na Caixa Econômica Federal [...] pela FACTA FINANCEIRA S/A, no valor de R$ 4.050,88 [...], que foi retido inteiramente pelo DENUNCIADO, onde a vítima vem pagando ao banco, mensalmente, 84 parcelas no valor de R$ 122,00 [...] pelo empréstimo feito. [...]"

A inicial acusatória descreve, ainda, o *modus operandi* atribuído ao denunciado, consistente em oferecer a beneficiários previdenciários supostos recursos de um "fundo do INSS" ou do FGTS, sem informar que seriam contratados empréstimos consignados em seu nome.

A denúncia foi instruída pelo Registro de Ocorrência nº 141-00876/2023 (id. 65144329), destacando-se, entre suas **principais peças**, a cópia da CNH da vítima, demonstrativos de crédito de benefício do INSS (competências de abril e maio de 2023), o histórico de Empréstimo Consignado emitido em 02/03/2023 (id.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

65144333), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A decisão que recebeu a denúncia (id. 76408627) deferiu o **compartilhamento das provas** obtidas nos autos da ação penal nº 0000792-05.2022.8.19.0025, inclusive os depoimentos de Matheus Galhardo e de Laís Giovanna.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, fixando a **pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**, conforme dosimetria transcrita a seguir:

> "[...] 1ª FASE: O acusado é primário e não possui maus antecedentes criminais, apesar das condenações transitadas em julgado, esclarecidas em sua FAC, tais condenações não são anteriores ao presente fato. O acusado agiu com culpabilidade prevista no tipo penal. Não há elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. **As consequências do crime foram elevadas, na medida em que o lesado não foi restituído integralmente, permanecendo em prejuízo financeiro.** O motivo do delito já é punido pela própria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Atento a tais elementos e pela falta de outras circunstâncias, **fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa**, à razão do mínimo legal o dia multa, corrigida monetariamente quando da execução. 2ª FASE: Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento do § 4º do art. 171, uma vez que vítima é pessoa idosa. Considerando que a relevância do resultado gravoso já foi circunstância valorativa negativa ao réu na primeira fase da dosimetria, **aumento a pena no mínimo de 1/3 (um terço), pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa**, no valor mínimo legal vigente à época dos fatos. **Inobstante ser o réu tecnicamente primário, somos [sic] que o mesmo não preenche os requisitos subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou da suspensão condicional da pena, considerando as diversas vítimas afetadas por suas ações, bem como outras sentenças condenatórias, já transitadas em julgado e pena final**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

aplicada. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. [...]"

Quanto ao requerimento ministerial de fixação de valor mínimo para reparação do dano, a sentença consignou que deixava de fixá-lo *"por não haver contraditório específico, bem como pela ausência de elementos mínimos para apuração do valor indenizatório, o que não acarreta prejuízo para a vítima que poderá pleitear eventual direito na respectiva área cível"*.

Apela o Ministério Público (id. 285095549). Em suas razões, sustenta, em breve síntese, que a sentença, embora tenha reconhecido a materialidade, a autoria e o prejuízo suportado pela vítima, esvaziou a eficácia do artigo 387, IV, do CPP ao deixar de fixar a reparação mínima.

Alega que o pedido foi formulado de forma expressa desde a denúncia, o que assegurou ao réu ciência da **pretensão indenizatória** e plena oportunidade de contraditório e ampla defesa ao longo da instrução.

Afirma, ainda, que o dano material está individualizado no empréstimo consignado de R$ 4.050,88, com descontos mensais que permanecem incidindo sobre o benefício previdenciário da vítima, idosa, e que a exigência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

contraditório apartado ou de prova exauriente criaria requisito não previsto em lei.

Requer o **provimento do recurso** para fixar o valor mínimo de reparação em favor de Glicério Gaudard, nos termos da denúncia, e, para fins de **prequestionamento**, a manifestação expressa quanto aos artigos 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões (id. 289928867), a Defensoria Pública pugnou pelo **desprovimento** do recurso ministerial.

Apela também Matheus Figueiredo Abud por intermédio da Defensoria Pública (id. 304899265). Em suas razões, sustenta, em breve síntese, a **absolvição por insuficiência probatória**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a vítima procurou espontaneamente o escritório do réu em busca de alternativa para reduzir os descontos de empréstimos anteriores.

Afirma que foi realizada operação de portabilidade, com estorno de valores, e que a revisão pretendida não foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

concluída em razão da prisão preventiva superveniente do réu.

Alega, ainda, que a condenação se apoiou em elementos genéricos emprestados de outro processo (nº 0000792-05.2022.8.19.0025), cujas testemunhas não presenciaram o atendimento específico da vítima.

Subsidiariamente, requer o **afastamento da valoração negativa das consequências do crime**, sob o fundamento de que o prejuízo patrimonial e a ausência de ressarcimento são inerentes ao estelionato, sendo o dano de R$ 4.050,88 incapaz de extrapolar a normalidade do tipo, com a fixação da pena-base no mínimo legal (1 ano e 10 dias-multa).

Requer o consequente redimensionamento da pena definitiva para **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, mantida a fração de 1/3 na terceira fase.

Pleiteia, ainda, a fixação do **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, ao argumento de que a sentença fundamentou o regime mais gravoso em processos e vítimas de outros feitos, em violação

à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, embora reconhecida a primariedade técnica do acusado.

Por fim, requer a **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, por preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Em contrarrazões (id. 305937965), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso defensivo.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos (id. 08), opinou pelo **conhecimento de ambos os recursos** e, no mérito, pelo **desprovimento do apelo defensivo** e pelo **provimento da apelação ministerial**.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de **Recursos de Apelação** interpostos pelo **Ministério Público** e por **Matheus Figueiredo Abud** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara (id. 267894023), que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** o réu pela prática do delito previsto no artigo **171, §4º, do Código Penal**, às penas de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**, afastadas a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, e deixou de fixar o valor mínimo de reparação dos danos.

A Defesa busca a **absolvição por insuficiência probatória**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o **afastamento da valoração negativa das consequências do crime**, com o redimensionamento da pena, a **fixação do regime inicial aberto** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**.

O Ministério Público, por sua vez, busca a **fixação do valor mínimo de reparação dos danos**, no importe de R$

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

4.050,88, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a **materialidade** e a **autoria** do delito previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal restaram suficientemente demonstradas nos autos pelo Registro de Ocorrência nº 141-00876/2023 (id. 65144329), pelos documentos que o instruem, notadamente o Histórico de Empréstimo Consignado e os demonstrativos de crédito de benefício do INSS (id. 65144333), bem como pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e pela prova compartilhada do processo nº 0000792-05.2022.8.19.0025.

Passa-se à análise do mérito.

I. Do recurso defensivo.

I.1. Da alegada insuficiência probatória.

Não merece acolhimento a tese absolutória, que parte da premissa de que a condenação teria se fundado em elementos genéricos emprestados de outro feito, sem prova individualizada de que a vítima destes autos foi ludibriada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Denota-se dos autos que a condenação se apoia, primordialmente, em prova produzida neste processo, a saber, o depoimento judicial da vítima, os documentos do INSS e o próprio interrogatório do réu, pelo que a prova compartilhada atua como **elemento de corroboração** do *modus operandi* empregado.

A **vítima** Glicério Gaudard, ouvida em juízo, relatou:

> "que ele conheceu o Matheus por intermédio de algumas pessoas falando algo, foi só isso, e por esse motivo ele complicou a vida dele, só isso que ele tem a falar. Que são pessoas que ele não tem muito conhecimento não, não são pessoas chegadas a ele não. Que só de falar no nome dele ele fica sem condições até de falar. Que o que ele está passando no momento por causa desse homem não é fácil, só ele e Deus para saber. Que ele louva a Deus que tem condições de trabalhar, porque senão estava passando vergonha. Que perguntado o que o Matheus falou sobre esses serviços, respondeu: Ele foi parar lá e assim mesmo ele não foi diretamente para se envolver em cano nenhum, só que em determinadas situações que ele viu lá, ele passou assim uma credibilidade, no entender dele, para piorar mais o que ele viu acontecer, piorou mais, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

entender dele, porque ele passou um troço para ele que ele não consegue nem chegar perto, total fingimento. **Que ele foi lá para ver uma revisão de aposentadoria, ele falou que resolvia** e ele só falou também esse motivo por que ele viu o procedimento dele lá com outras pessoas, ele acha que seja até pessoas que de repente ele até pagou para fazer aquela mímica toda lá para poder as pessoas acreditarem que verdadeiramente ele era um advogado, quando ele não é nada, é um ladrão. Que ele não chegou a falar o valor que ele tinha direito, porque logo assim ele foi preso. Que ele falou que ele teria direito, mas não chegou a falar valor não, e ele de posse de documento dele, ele aproveitou. **Que ele não precisou ir ao banco.** Que ele foi preso logo, não demorou nada. **Que ele não foi a lugar nenhum com ele, não foi em banco com ele e nem com subordinado dele. Que o documento que ele passou para ele foi sua carteira de motorista, ele é motorista.** Que ele não se recorda se teve que assinar alguma procuração. **Que o Matheus não chegou a falar que seria feito algum tipo de desconto na aposentadoria dele.** Que logo depois que ele foi lá, se não lhe falha a memória, duas ou três vezes, ele foi preso. **Que ele não pegou centavo algum. Que a aposentadoria dele está descontando tem mais de ano já.** Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> todo mês ele fica ansioso, ele recebe no quarto dia útil, todo mês ele fica ansioso para chegar lá e não ter esse desconto, chega lá e o desconto está. **Que ele já tinha empréstimo no contracheque antes, ele fez um empréstimo na Caixa. Que quando ele procurou o Matheus não fez portabilidade de empréstimo, ele já tinha empréstimo. Que ele não foi lá para fazer empréstimo, ele foi lá para ver uma revisão de aposentadoria, se ele for fazer um empréstimo, ele mesmo vai a um banco ou no seu banco e faz pessoalmente. Que ele não assinou nada.**"

Interrogado, o réu **Matheus Figueiredo Abud** apresentou versão diametralmente oposta:

> "que deu para perceber nitidamente que o senhor Glicério estava um pouco emocionado ao mencionar o nome dele na audiência, porém como foi dito nas outras audiências anteriores ele está aqui para poder dar toda a veracidade dos fatos. Que o senhor Glicério foi mais um dos clientes que o procurou no escritório devido à indicação de terceiros, de outros clientes que ficaram satisfeitos com o procedimento, o próprio disse que pessoas ouviram falar sobre o procedimento financeiro

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

realizado por ele e o mesmo disse que muitas pessoas falavam bem e outras pessoas falavam mal, porém os que falavam mal não tinham conhecimento de causa antes mesmo de o conhecer. Que o procedimento do senhor Glicério foi realizado sim por intermédio de pessoas conhecidas por ele, na qual ele mesmo relatou. **Que quando o senhor Glicério o procurou no escritório, mais uma vez deixando claro que o senhor Glicério o procurou no escritório, ele não foi até o cliente, ele que foi até ele. Que o primeiro intuito que ele chegou no escritório foi alegando que já tinha realizado empréstimos antes de o conhecer, como o mesmo disse que já tinha outros empréstimos antes de o conhecer e ele queria saber se existia algum procedimento para que pudesse melhorar a situação dos descontos que estavam sendo realizados na conta dele, diretamente no contracheque, uma vez que ele é aposentado. Que ele disse para ele que existia sim um procedimento específico chamado portabilidade, que é a compra do empréstimo já contratado para a dedução da taxa de juros. Que ele disse que não recebeu valor nenhum, isso sim é mentira, uma vez que ele recebeu sim o valor de estorno de 4.400 diretamente na conta dele, uma vez que ele realizou dois**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> **procedimentos, a contratação de um empréstimo novo para quitação do empréstimo antigo que alegou que já existia, e o estorno do valor da portabilidade para 4.400.** Que em uma segunda ocasião, justamente o procurou para poder saber melhor a respeito dessa revisão da aposentadoria dele, como ele mesmo disse, e como ele também disse, não foi realizado procedimento nenhum de revisão de benefício dele, uma vez que ele foi preso justamente no período em que ele o procurou para fazer esse segundo procedimento. Que ele não tem mais nada a declarar a respeito da suposta vítima."

Desse cotejo, extrai-se que o ponto controvertido é objetivo e verificável. Segundo o réu, a vítima o procurou para realizar portabilidade e recebeu, a título de estorno, cerca de R$ 4.400,00. Segundo a vítima, ela buscava revisão de aposentadoria, não solicitou empréstimo algum, não foi ao banco e nada recebeu.

A prova documental não deixa dúvida sobre qual das versões é a verdadeira.

O Histórico de Empréstimo Consignado (id. 65144333) registra o contrato nº 0050186808, firmado com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a FACTA Financeira S/A, incluído em **06/06/2022**, data coincidente com a da denúncia, no valor emprestado e liberado de **R$ 4.050,88**, em **84 parcelas de R$ 122,00**, com descontos de 07/2022 a 06/2029 e origem de averbação indicada como "averbação nova".

O mesmo histórico revela que o contrato anterior, firmado com a Caixa Econômica Federal (parcela de R$ 343,53), permanece **ativo**, com descontos previstos até 09/2027.

Não houve, portanto, quitação do empréstimo antigo, e a contratação nova não aparece como portabilidade.

Soma-se a isso o fato de que o valor liberado no contrato (R$ 4.050,88) é inferior ao suposto estorno de R$ 4.400,00 alegado pelo réu, o que se mostra incompatível com a própria operação que ele descreve.

Os demonstrativos de crédito de benefício das competências de abril e maio de 2023 corroboram, por fim, o relato da vítima de que os descontos mensais persistiam em sua aposentadoria, mesmo sem que tivesse recebido qualquer quantia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A narrativa da vítima insere-se, ademais, com precisão no método descrito pelas testemunhas ouvidas no processo nº 0000792-05.2022.8.19.0025, cuja prova foi compartilhada por decisão judicial (id. 76408627), passou a integrar estes autos e foi submetida ao contraditório.

A **testemunha Laís Giovanna**, ex-funcionária do escritório do réu, relatou:

> "que começou a trabalhar com o Matheus pois ela estava com necessidade financeira. Que o pai dela não estava tendo condições de pagar a faculdade dela. Que o avô dela estava com câncer. Que o tio dela, Carlinhos, ficou sabendo de um benefício a respeito do INSS. Que a mãe dela foi procurar saber a respeito do benefício para a avó dela. Que Matheus falou com a mãe dela que estava precisando de uma funcionária, pois sua namorada iria operar. Que foi conversar com o Matheus a respeito do serviço. Que foi bem tratada por Matheus. Que ele explicou como seria o serviço. Que ele disse que ela iria trabalhar organizando as coisas. Que ela começou a trabalhar logo em seguida. Que, no início do trabalho, ela ficava só organizando pastas. Que depois ela começou a ir no banco. Que a Dani estava grávida e precisou sair. Que ela

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

começou a atender aos clientes. Que ela fazia transferências, pix etc. **Que ele disse não ter conta física. Que, por esse motivo, ela fez alguns depósitos em sua própria conta. Que o dinheiro era repassado para Matheus.** Que a namorada dele era a Júlia. Que ela passou a fazer os empréstimos e tirar fotos dos clientes. Que, na maioria das vezes, ela não participou das conversas dele com os clientes. **Que ele falava que tinha um fundo e falava sobre uma lei. Que Matheus falava que a lei era uma restituição. Que ele não falava que a pessoa teria que pagar o empréstimo. Que nunca explicou o procedimento para ninguém. Que os depósitos eram feitos nas contas dos funcionários e repassados para ele. Que o dinheiro sempre chegava até ele.** Que o dinheiro só transitava na conta dela. Que o dinheiro sempre ia para ele. Que ele guardava o dinheiro no escritório e em uma conta bancária. **Que ele também usava o dinheiro para pagar a parcela de outros clientes.** Que ele sempre falava que iria repor esse dinheiro. Que muitos clientes queriam receber o dinheiro em mãos. Que Matheus firmava o compromisso de pagar algumas parcelas. Que o cliente fazia o empréstimo e passava o dinheiro para Matheus. Que ele pagava algumas parcelas para alguns clientes. Que ele até dava um dinheiro além do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

combinado em alguns casos. Que ele dizia que a financeira dava quinhentos reais de bônus em algumas situações. **Que ele pagava alguns clientes com dinheiro de outros clientes.** Que o avô dela faleceu. Que ela já queria sair do serviço. Que ela não estava precisando mais ficar no serviço. Que as pessoas na rua começaram a perceber que aquilo era um golpe. Que ela pediu demissão. Que ela recebia quatrocentos reais por semana. Que ela recebia cem reais ou cento e cinquenta reais quando ela trabalhava no fim de semana. Que ele falava que pagava os funcionários com base nas comissões dos empréstimos. Que ele tirava o dinheiro dos pagamentos dos funcionários do próprio dinheiro que recebia dos empréstimos. Que ela recebia as vezes em mãos e as vezes por pix. Que Matheus pagava cada funcionário de forma separada. Que ele fazia o controle do dinheiro que saía através de uma planilha no excel. Que a Poliana que mexia mais no excel. **Que ela desconfiou que isso fosse uma pirâmide, mas ela foi convencida pelo acusado de que aquilo era algo sério. Que ele falava que idoso geralmente não tem pix.** Que hoje tudo fica mais claro de entender. Que ela chegou a trabalhar com a Daniela. Que o Delcio às vezes fazia um serviço. Que o Delcio mexia com obras. Que Matheus depositava dinheiro na conta do Delcio e o Delcio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

entregava para ele. Que ele usava as contas dos funcionários para receber os empréstimos. Que o Delcio as vezes fazia o serviço de motorista. Que a Daniela fazia praticamente o mesmo serviço que ela fazia. Que a Daniela saiu porque ficou grávida. Que ela passou a substituir a Daniela. Que a Daniela também tirava fotos dos clientes. Que as fotos eram exigências do banco para obtenção do empréstimo. Que, para o banco, parecia um empréstimo comum. **Que os clientes achavam que era um fundo. Que a pessoa sabia que estava fazendo um empréstimo. Que Matheus dizia para os clientes que não precisaria pagar o empréstimo. Que ele dizia que era necessário fazer o empréstimo para desbloquear o fundo.** Que tinha um grupo da empresa em que ficavam guardados todos os vídeos dos clientes. Que ele falava que os vídeos eram exigência da financeira. Que, quando mudou de financeira, não precisava mais do vídeo. Que a negociação não era filmada por completo. [...] Que ele pagava comissão para as pessoas que levavam clientes. Que ele pagava 3% de comissão. Que ele ficava com 10% das parcelas do empréstimo. Que ele também recebia comissão da financeira. Que ela não sabe qual era a lei que ele citava. Que ele tinha uma margem de acordo com o fundo. Que ela sabe que o cliente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> tinha uma margem para fazer empréstimo. Que os clientes apareciam por indicação. Que alguns clientes ficaram satisfeitos com o trabalho dele. Que a avó dela iria receber dia onze. Que ele acabou sendo preso. Que ela não ficava com o contrato. Que o contrato ficava com a financeira. Que a Gabi colocava só as informações do cliente no contrato. Que ela não sabe para onde ia o contrato. Que ela acredita que o total do dinheiro daria mais de meio milhão de reais. Que tinham muitas pastas no escritório. Que Matheus investia muito no escritório. Que ele pagou alguns clientes. Que, num determinado momento, ele ficou com poucos clientes. Que só trabalhou durante três meses com ele. Que ela não sabe dizer quanto ele pagou aos clientes. Que ele nunca ameaçou ou subornou ela para mudar o depoimento. [...] Que ele fazia o LOAS também. Que ele fazia empréstimo pessoal para pessoas de todas as idades."

A **testemunha Matheus Galhardo da Silveira**, também ex-funcionário, declarou:

> "que ele trabalhou no escritório de Matheus por dois meses. Que ele começou a trabalhar no escritório e a Laís já trabalhava lá. **Que Matheus falou que tudo o que ele fazia era**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

legal. Que ele disse que ele trabalhava com duas financeiras. Que o pai e a mãe dele fizeram negócio com ele. Que ele, por diversas vezes, indagou Matheus. **Que ele nunca falava exatamente como ele trabalhava.** Que Matheus disse que ele tinha estudado para trabalhar com aquilo. **Que ele disse que tinha descoberto uma brecha para ajudar as pessoas.** Que Matheus, depois de um tempo, colocou ele para trabalhar de home office. Que um dia ele chegou no escritório e a polícia estava no local. Que ele viu Matheus sendo conduzido para a delegacia. **Que ele também fez empréstimos em nome do pai e da mãe dele.** Que ele pediu demissão do emprego. Que Matheus ficou de quitar os empréstimos dos pais dele. **Que os empréstimos que ele fez foi sem autorização dos pais dele.** Que a avó da Laís e o sogro dela também fizeram esse empréstimo com Matheus. **Que ele dizia para os funcionários que tudo aquilo era lícito. Que ele falou que acessava os valores através de uma brecha das financeiras. Que ele disse que todo o procedimento era legal. Que ele não falava nada a respeito de empréstimos junto ao banco.** Que, depois de um tempo, ele começou a falar que fazia o procedimento através de um programa. Que ele ficou muito desconfiado de Matheus. **Que ele pediu a conta dele para fazer depósitos.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Que ele não liberou a conta. Que ele tem certeza que a Laís não tinha conhecimento do que acontecia. Que ele blindava tudo. Que ele é formado em Direito. Que ele não queria trabalhar com ele. **Que ele aceitou a trabalhar com Matheus para ficar de olho nele. Que ele conseguiu quitar o empréstimo que sua mãe fez. Que o empréstimo do pai dele foi no valor de 26 mil reais. Que ele passou o dinheiro para ele quitar o empréstimo feito por sua mãe. Que, antes de conseguir quitar o empréstimo do pai dele, Matheus foi preso.** Que ele sempre tinha vários argumentos. Que ele nunca emprestou a conta para ele usar. Que aconselhou a Laís a não emprestar a conta dela para ele. Que ele não viu o acusado utilizando a conta da Laís. Que ele pode ter usado a conta da Laís sim. Que a Laís é uma menina jovem. Que a Laís é imatura. Que a Laís não estava percebendo o que estava acontecendo. Que a Laís é uma menina inocente. Que ele criou um grupo para conversar sobre o que Matheus estava fazendo. Que ele tentava privar ele de informações. Que o intuito do grupo era tentar entender o que estava acontecendo. Que o grupo foi criado no dia que a polícia esteve no escritório dele. **Que ele mandou mensagem para o escritório pedindo para os funcionários esconderem**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

as pastas dos clientes. Que ele não tem medo de Matheus. Que o grupo foi criado nesse dia. Que ele ficou muito desconfiado dele. Que a Laís pediu demissão do escritório antes de Matheus ser preso. **Que a Laís não estava gostando de acompanhar os clientes ao banco. Que ele acredita que foi por esse motivo que a Laís pediu demissão. Que ele nunca aceitou fazer o serviço de banco.** Que ele sempre falava que trabalhou no fórum. Que Matheus falava que se formou com ele. **Que Matheus falava várias mentiras.** [...] **Que ele viu através do Meu INSS que ele tinha feito empréstimo em nome do pai dele. Que ele não tinha falado nada a respeito de empréstimo. Que ele pediu demissão. Que ele deu um prazo de 48 horas para ele quitar o empréstimo. Que ele disse que precisava de um prazo maior para quitar o empréstimo. Que o empréstimo da mãe dele foi quitado. Que o empréstimo do pai dele não foi quitado. Que os pais dele devolveram um dinheiro para Matheus.** Que ele se desentendeu com Matheus no momento em que ele pediu demissão. Que os pais dele não tinham ciência a respeito do empréstimo. Que ele não sabia que Matheus tinha feito o procedimento em nome dos pais dele. Que Matheus tinha passado o documento de um terreno para o ele. Que o contrato não estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> assinado. Que ele não sabe quanto vale o terreno. Que ele passou o contrato para quitar o valor do empréstimo. [...] **Que o dinheiro era entregue diretamente ao Matheus.** Que ele disse que precisava da conta dele para um cliente depositar um dinheiro. Que Matheus disse que ele iria tirar o dinheiro e repassar para ele. Que Matheus sempre tinha uma desculpa. Que ele recebia 500 reais por semana trabalhando para Matheus. Que acha que a Laís recebia mil e duzentos reais por mês. Que ele ainda oferecia uma comissão para os funcionários."

É certo que nenhuma das duas testemunhas presenciou o atendimento específico de Glicério, como enfatiza a Defesa. Mas seus depoimentos não foram utilizados para provar o fato em si, e sim o método, e é precisamente a convergência entre o método descrito e o relato da vítima que afasta qualquer dúvida razoável acerca do dolo.

Os ex-funcionários descreveram a apresentação do procedimento como um "fundo" ou uma "brecha" legal, a omissão deliberada de que o cliente teria de pagar o empréstimo, o repasse dos valores ao réu, a utilização de recursos de novos clientes para quitar parcelas de clientes

ASSINADO DIGITALMENTE

anteriores e a entrega de “termos de quitação” assinados pelo próprio réu.

A vítima, por sua vez, relatou ter procurado o escritório em busca de revisão de aposentadoria, entregado sua carteira de motorista, jamais sido informada de qualquer desconto e nunca recebido o dinheiro, passando a suportar as parcelas. O contrato por ela narrado e documentado nos autos se enquadra, ponto por ponto, no esquema descrito.

A circunstância, destacada pela testemunha Laís Giovanna, de que os clientes “sabiam que estavam fazendo um empréstimo” não socorre o apelante. Segundo a mesma testemunha, o réu dizia aos clientes que não precisariam pagá-lo e que era necessário contratá-lo para “desbloquear o fundo”.

O ardil não recaiu sobre a existência formal de um contrato, mas sobre o seu real conteúdo econômico, o que se agrava no caso de Glicério, que afirmou sequer ter sido informado de que haveria desconto em seu benefício.

Do mesmo modo, o fato de a vítima ter procurado espontaneamente o escritório não transforma em lícita a operação subsequente, pois o erro penalmente relevante não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

está na iniciativa de buscar o serviço, mas na falsa representação da natureza e dos efeitos da operação utilizada para a obtenção da vantagem.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem, em crimes patrimoniais, cometidos à margem de testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos dos autos:

> [...] 5. **Outrossim, como é cediço, "a jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, como a extorsão, o que afasta a alegação de insuficiência probatória, em conformidade com a Súmula 83/STJ"** (AgRg no AREsp n. 2.700.310/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN 5/3/2025). [...] 7. Ademais, na hipótese vertente, conforme se extrai do acórdão recorrido, **a palavra da ofendida foi corroborada pelos comprovantes bancários,** tendo o Tribunal assentado não ser possível "acolher a tese de que a vítima transferiu valor tão expressivo à acusada a título dos serviços prestados, que consistiam em benzimento e outros tipos de auxílio espiritual" (e-STJ fl. 228). [...] 13. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.990.839/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

O precedente invocado pela Defesa (APn 747/DF, Corte Especial) não socorre a tese. Naquela ação originária, as provas colhidas geraram dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo, e havia pedido absolutório inclusive do Ministério Público Federal.

Na hipótese em evidência, ao contrário, a palavra da vítima foi corroborada pela prova documental oficial, que desmente a versão do réu, e pelo método uniformemente descrito pelas testemunhas.

Diante desse conjunto harmônico e convergente, não se vislumbra dúvida razoável apta a autorizar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mostrando-se escorreita a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal.

Rejeita-se, pois, a tese absolutória.

I.2. Da dosimetria. Das consequências do crime.

Subsidiariamente, a Defesa requer o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que o prejuízo patrimonial e a ausência de ressarcimento são inerentes ao estelionato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A premissa jurídica da Defesa é correta. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a simples diminuição patrimonial da vítima e a ausência de restituição não autorizam, por si sós, a elevação da pena-base, pois integram o resultado ordinário dos crimes patrimoniais.

O próprio precedente invocado pela Defesa (AgRg no AREsp n. 3.208.578/BA, Quinta Turma) admite, todavia, a valoração negativa das consequências quando estas **ultrapassam o inerente ao tipo penal, com fundamentação concreta**, o que se verifica na espécie.

Registre-se que a valoração não se apoia na monta do prejuízo. O valor de R$ 4.050,88, isoladamente considerado, não extrapola a normalidade do estelionato. O fundamento está na **natureza e na duração da consequência** da fraude.

No estelionato em sua forma ordinária, o dano se consuma com a obtenção da vantagem, e o que se segue é a ausência de ressarcimento.

Na hipótese dos autos, por ter sido praticada mediante a contratação de empréstimo consignado, a fraude

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

projetou-se no tempo. Impôs à vítima um desconto mensal de R$ 122,00 em sua aposentadoria, em 84 parcelas, de 07/2022 a 06/2029 (id. 65144333), sem que ela tivesse recebido qualquer quantia.

Em juízo, a vítima relatou que os descontos persistiam havia mais de um ano e que, todo mês, no dia do pagamento, ficava ansiosa à espera de que o desconto não se repetisse.

Trata-se de consequência continuada, renovada a cada competência, que **recai sobre verba de natureza alimentar de pessoa idosa**.

O histórico do INSS revela, ainda, que o benefício já suportava outro empréstimo consignado e que, com a nova averbação, a margem consignável ficou praticamente exaurida (margem utilizada de R$ 465,53, de um total de R$ 492,07, restando disponível R$ 26,54).

A vítima passou, assim, a conviver por anos com a redução de sua renda e com a limitação de sua capacidade de contratar, o que vai além da perda patrimonial instantânea e da simples ausência de restituição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Não há *bis in idem* com a causa de aumento do §4º do artigo 171 do Código Penal, valorada na terceira fase, que se funda exclusivamente na idade da vítima. A vetorial aqui considerada diz respeito à repercussão econômica prolongada da fraude sobre o benefício previdenciário, e não à condição etária do ofendido.

A exasperação foi, ademais, moderada. A pena-base foi fixada em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, fração equivalente a 1/8 sobre o mínimo legal, e 11 dias-multa.

Mantida a pena-base, mantém-se a pena definitiva fixada na sentença, uma vez que o redimensionamento pretendido na terceira fase decorria exclusivamente do afastamento da vetorial negativa, tendo a sentença aplicado a causa de aumento na fração mínima de 1/3.

I.3. Do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade.

A Defesa sustenta que o regime semiaberto foi fixado com base em ações penais em curso, em violação à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A premissa, contudo, não corresponde ao teor da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

O Juízo de origem reconheceu a primariedade técnica do réu e a ausência de maus antecedentes, e não valorou, na primeira fase, qualquer inquérito ou ação penal em curso. A pena-base foi exasperada exclusivamente pelas consequências do crime.

Reconhece-se, todavia, que o regime comporta reforma. O artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal permite que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, cumpra-a desde o início em regime aberto, e o §3º do mesmo dispositivo determina a observância dos critérios do artigo 59.

A existência de circunstância judicial desfavorável pode, em tese, justificar regime mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada, nos termos da **Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal**, mas a motivação deve ser concreta e proporcional.

Na espécie, o réu é primário, a pena definitiva (1 ano e 6 meses de reclusão) está muito abaixo do limite de 4 anos, e a única circunstância judicial negativa, as consequências do crime, foi sopesada de forma moderada (fração de 1/8 sobre o mínimo legal), sendo todas as demais favoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Essa vetorial já foi integralmente considerada na primeira fase e, por si só, não revela gravidade que justifique impor regime mais severo do que o previsto em lei para a pena aplicada.

Os demais fundamentos invocados na sentença, a pluralidade de vítimas e as outras condenações, também não sustentam o semiaberto.

As condenações transitadas em julgado (anotações 12, 24 e 44 da FAC, id. 229502680) são posteriores ao fato destes autos e, como reconheceu a própria sentença, não configuram reincidência (art. 63 do CP) nem maus antecedentes.

As demais vítimas, por sua vez, referem-se a fatos que são ou foram objeto de processos próprios, e utilizá-las para agravar o regime neste processo equivaleria a contornar a vedação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se, assim, **fixar o regime inicial aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ressalvando-se que a unificação das penas e o regime de cumprimento global, à vista das demais condenações do réu, serão apreciados pelo Juízo da Execução (arts. 66, III, "a", e 111 da Lei de Execução Penal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Quanto à substituição, os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal estão presentes (pena inferior a quatro anos e crime praticado sem violência ou grave ameaça), mas o inciso III do mesmo dispositivo condiciona a substituição à conclusão de que as circunstâncias do crime e as condições pessoais do condenado a indicam como suficiente.

Na espécie, a circunstância judicial desfavorável das consequências do crime já afasta essa suficiência. Soma-se a isso o que a prova oral e a sentença apontam: a pluralidade de vítimas atingidas pelo mesmo método fraudulento, voltado a idosos e beneficiários previdenciários, e a existência de outras condenações definitivas por fatos contemporâneos.

Mantém-se, pois, a negativa de substituição.

II. Do recurso ministerial. Da reparação mínima dos danos.

O Ministério Público postula a fixação de valor mínimo de reparação dos danos em favor da vítima, no importe de R$ 4.050,88, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

pedido formulado na denúncia, expresso e quantificado, bastaria para legitimar a fixação, tendo sido assegurado o contraditório ao longo da instrução.

A sentença deixou de fixar a reparação por entender que não houve contraditório específico e que faltavam elementos mínimos para a apuração do valor.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto aos **danos morais**, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.986.672/SC (Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/11/2023, DJe de 21/11/2023), assentou que *"a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015"*.

A denúncia não formulou pedido de reparação por danos morais, mas apenas o ressarcimento do valor de R$ 4.050,88, de **natureza material**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Embora as razões recursais aludam ao sofrimento psicológico da vítima, o pedido, tanto na inicial quanto no recurso (que busca a fixação "nos termos da denúncia"), limita-se ao dano material, e o dano moral não pode ser fixado nesta instância sem pedido expresso e quantificado, sob pena de ofensa ao contraditório.

Quanto aos **danos materiais**, a hipótese é diversa. Há pedido expresso e quantificado na denúncia, mas o dano patrimonial, ao contrário do moral, não se presume, e exige instrução probatória específica, de modo a permitir ao réu o exercício do contraditório quanto à existência e ao valor do prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **fixação** de valor mínimo para indenização à vítima pelos **danos materiais** causados pela infração reclama **pedido expresso na inicial**, **indicação do valor pretendido** e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

> **realização de instrução específica a respeito do tema**. Quanto aos danos morais, são exigidos o pedido expresso e a indicação do valor pretendido na inicial acusatória, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. [...] (AgRg no REsp n. 2.172.749/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

In casu, os documentos do INSS demonstram a existência do contrato e dos descontos, o que revela a existência do prejuízo, mas não permitem aferir a sua **extensão econômica** e, tampouco, houve instrução específica sobre o ponto.

O valor de R$ 4.050,88 (quatro mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos) corresponde ao principal liberado no contrato, que a denúncia afirma ter sido retido pelo réu. O prejuízo suportado pela vítima, porém, decorre da obrigação de pagar 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 122,00 (cento e vinte e dois), e não foram apurados a quantidade de parcelas efetivamente descontadas, a eventual restituição pela instituição financeira ou os efeitos de uma eventual declaração de inexistência do débito, questões próprias da responsabilidade civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

A fixação, nesse contexto, resultaria de mero arbitramento, sem lastro probatório e sem a prévia oportunidade de defesa. A circunstância de o dano coincidir, em parte, com o resultado do tipo penal não dispensa a prova de sua extensão, e a exigência não constitui formalismo, mas garantia do contraditório e da ampla defesa.

Também não procede o argumento de que o entendimento acolhido na sentença submeteria a vítima a revitimização institucional e a novo ônus processual.

A condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do Código Penal), e a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo, restando à vítima apenas a liquidação do valor na esfera cível, mediante instrução adequada, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, manter a sentença no ponto, **sem prejuízo de que a vítima busque a efetiva reparação do dano na esfera cível**.

Quanto ao prequestionamento, as questões jurídicas suscitadas pelo Ministério Público foram

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

enfrentadas pelos fundamentos acima expostos, pelo que consideram-se prequestionados os dispositivos por ele indicados (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e Código de Processo Penal, artigo 387, inciso IV), sendo desnecessária a menção numérica de cada um deles no acórdão para esse fim.

À luz de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de a vítima buscar a reparação do prejuízo na esfera cível.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ